



Projeto de Lei Ordinária 024/2026  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL, ATRAVÉS DO PROGRAMA "ANÁPOLIS SOLAR" E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO URBANA E RURAL POR MEIO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS. PARECER FAVORÁVEL

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 024/2026, de autoria do vereador Policial Federal Suender que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL, ATRAVÉS DO PROGRAMA "ANÁPOLIS SOLAR" E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO URBANA E RURAL POR MEIO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei - análise técnica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união





indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Iluminação Pública Sustentável e o Programa "**Anápolis Solar**" reveste-se de elevado interesse público ao propor a modernização da infraestrutura urbana com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental. A iniciativa busca harmonizar a prestação de um serviço essencial com a redução de custos operacionais e a preservação do meio ambiente, utilizando a energia solar fotovoltaica como vetor de inovação tecnológica.

Sob a ótica constitucional e administrativa, a proposição apresenta-se **formalmente legítima e materialmente compatível** com a competência legislativa municipal. O texto fundamenta-se no Art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que outorga aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos. Além disso, a proposta atende ao mandamento do Art. 225 da Carta Magna, que impõe ao Poder Público o dever de adotar políticas voltadas ao equilíbrio ecológico.

No que tange ao Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, verifica-se que o projeto não incorre em vício de iniciativa, pois possui natureza predominantemente **autorizativa e programática**. A matéria: **Não cria cargos ou**

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





**funções**, respeitando o inciso I do referido artigo, **não fixa remuneração**, preservando a competência do inciso II, **não interfere na organização interna ou regime jurídico de servidores**, em observância aos incisos III e V, **não impõe despesas compulsórias**, uma vez que a implementação das ações fica condicionada à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes e objetivos que orientam a atuação administrativa para a melhoria da iluminação pública, utilizando fontes de custeio já existentes e constitucionalmente aceitas, como a COSIP. Dessa forma, o projeto não invade a esfera de gestão do Prefeito, mas atua de forma colaborativa, oferecendo um marco legal para que a administração possa avançar rumo a um modelo de **Cidade Inteligente**.

Pelo exposto, a análise técnica manifesta-se de forma **favorável à juridicidade e à regular tramitação** da matéria nesta Casa de Leis.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 024/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 024/2026.

É o parecer.

Anápolis, 07 de abril de 2026.

Vereador(a) Relator(a)

**Jean Carlos Ribello**  
Vereador

**ELIAS DO NANA**  
VEREADOR

**Suender Teodoro da Silva**  
VEREADOR

**João César Antônio Pereira**  
(João da Luz)  
Vereador

**Ananias José de O. Júnior**  
Vereador

**Encaminhe-se à Comissão de Urbanismo,  
Transporte, Obras e Serviços Urbanos**

Em 07 / 04 / 2026

Presidente

